Lei 1359

Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei N. - 20/92

Objeto: "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação Popular e dá outras providências".

Autor: Vereador José Francisco de Azevedo

ENTREGUE NA SECRETARIA

01 - 08-92

DATA DO VENCIMENTO ____/____/____

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES
APROVADO 1ª 23/11/92
APROVADO 2ª 23/11/92
APROVADO 3ª 30/11/92

PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE ____/____/____

PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA _____

A PROPOSIÇÃO FOI Aprovado EM 30/11/92

PUBLICADO NO JORNAL _____, Nº _____, DE ____/____/____

ENCAMINHADA PELO OFICIO Nº ____/____, DE ____/____/____

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

1 - COMISSÃO DE_____ EM____/____/____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR_____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE:_____EM____/____/____

RELATOR: _____EM____/____/____

MEMBRO: _____EM____/____/____

PARECER ENTREGUE EM_____ ____/____/____

2 - COMISSÃO DE_____ EM____/____/____

NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____

PROTOCOLO:

PRESIDENTE:_____EM____/____/____

RELATOR: _____EM____/____/____

MEMBRO: _____EM____/____/____

PARECER ENTREGUE EM_____ ____/____/____

OBSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM____/____/____

_____

RUBRICA

EM____/____/____

_____

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

1 - SOLICITADO POR_____REQUERIMENTO Nº____/____, EM____/____/____

REQUERIDO AO_____EM____/____/____, OFICIO CM____/____-____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

2 - SOLICITADO POR_____REQUERIMENTO Nº____/____, EM____/____/____

REQUERIDO AO_____EM____/____/____, OFICIO CM____/____-____

ASSUNTO:

OBSERVAÇÕES:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - EM 01/09/92 À comissão de L.J.O e L.R. para o parecer.

RUBRICA

2 - EM 14/09/92 Vistar ao Ver. Itamar Oliveira.

RUBRICA

3 - EM 06/10/92 Vista ao Ver. Anselmo Leite

RUBRICA

4 - EM 26/10/92 Vista ao Vereador Egídio Carlos.

RUBRICA

5 - EM 09/11/92 Vista ao Ver. Carlos Roberto

RUBRICA

6 - EM 16/11/92 Encaminhado as comissões de L.J.O e L.R. para parecer das Emendas nº. 1, 2 e 3 apresentadas.

RUBRICA

7 - EM 23/11/92 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votação com as 3 (três) emendas apresentadas. - Art. 186 e Art. 181 - P. 3º - R.I.

RUBRICA

8 - 30-11-92 = Aprovado por unanimidade em 2ª votação

Câmara Municipal de Bom Despacho

Lei 1359 - de 14-12-92 -

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 20/92

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação Popular e dá outras providências".

O Povo de Bom Despacho-MG, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Habitação popular de Bom Despacho, destinado a promover a gestão democrática da política habitacional de nosso município, voltada ao atendimento da população de baixa renda.

Art. 2º- O Fundo Municipal de Habitação Popular destina-se a financiar e implementar programa e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atendam:

I- à população sem moradia própria;
II- à população moradora em precárias condiçoẽs de habilidade como áreas de risco, favelas, caso venha existir e habitaçoẽs coletivas;
III- à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 3º- Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

I- produção ou recuperação de unidades habitacionais;
II- aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;
III- produção de lotes urbanizados;
IV- melhoria das condiçoẽs de habitabilidade de habitaçoẽs coletivas;
V- apoio técnico e material a auto construção;
VI- serviços de assistência técnica e jurídica;
VII- regularização fundiária;
VIII- urbanização de vilas e favelas, caso venha a existir.

Art. 4º- O Fundo Municipal de Habitação Popular ficará vinculado ao órgão específico da administração pública municipal encarregado da formulação e execução da plítica habitacional do Município a quem caberá sua gerência.

Art. 5º- As políticas de aplicação dos recursos do Fundo serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, a quem caberá, dentre outras atribuiçoẽs definidas em lei:

I- aprovar a diretrizes e normas para a gestão do Fundo;
II- aprovar a liberação de recursos do Fundo;
III- aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos do Fundo;
IV- fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo.

continuação.....

Art. 6º- São receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I- dotaçoẽs consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinadas;

II- dotaçoẽs federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III- financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para aplicação em programas e projetos, conforme disposto nos artigos 2º e 3º desta lei;

IV- contribuiçoẽs e doaçoẽs de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais,

V- produto de arrecadação e da taxa de exame de aprovação de projetos de parcelamento e da taxa de exame de projetos arquitetônicos;

VI- produto da arrecadação de multas ligadas à infraçoẽs às normas da lei de USO e OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, caso exista;

VII- recursos provenientes de transferência do direito de construir em áreas públicas destinadas a programas habitacionais

VIII- recursos provenientes do recebimento de prestaçoẽs e retornos oriundos das aplicaçoẽs do Fundo em financiamento de programas habitacionais,

IX- produto da aplicação de seus recursos financeiros,

X- outras receitas.

Parágrafo 1º- As dotaçoẽs orçamentárias indicadas no inciso I deverão corresponder, no mínimo a 5% (cinco por cento) do orçamento total do Município.

Paragráfo 2º- As despesas correntes com pessoal, material de consumo e outras necessárias à administração do Fundo, não poderão ser realizadas com recursos do mesmo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da administração pública municipal gestor gastar do Fundo.

Art. 7º- Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação Popular serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Habitação e gerido pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura.

Paragráfo Único- O Conselho Municipal de Habitação a que se refere o artigo 7º, será instituido através de decreto do Executivo, devendo este ser composto por seis representantes, dos quais(3)indicados pelo Poder Executivo e os outros pelo Poder Legislativo.

Art. 8º- O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação Popular, observará o plano plurianual e a Lei de diretrizes Orçamentá

Câmara Municipal de Bom Despacho

continuação.....

rias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

Paragráfo Único- O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação as as normas de controle interno deste orçamento, devendo ser incluido na Lei Orçamentária para 1993.

Art. 9º- As despesas do Fundo Municipal de habitação Popular se constituem de:

I- financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidas pelo órgão da administração municipal gestar do Fundo ou por instituiçoẽs com ele conveniadas;

II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação,

IV- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das açoẽs de habitação;

V- atendimento de despesas diversos de caráter emergencial decorrentes de calamidades públicas, necessárias à execução das açoẽs e serviços mencionados no Art. 3º da presente Lei.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo responsável pela abertura de créditos adicionais ao orçamento no limites compatível com a receita municipal, com vistas a cobrir despesas pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação Popular.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará decreto regulamentando o contido na presente Lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário

Sala das Sessoẽs da Câmara Municipal de Bom Despacho, em 30 de Novembro de 1992.

PRESIDENTE, Francisco Araujo Lopes Cançado Filho

VICE-PRESIDENTE, Francisco José Tavares

SECRETÁRIO, Ronaldo Gontijo de Oliveira

ClaudiaGB

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

BOM DESPACHO,____/____/____

031.319.11-29

No dia do seu aniversário desejo externar os meus cumprimentos, formulando votos de felicidade, saúde, paz e plena realização dos seus ideais.

Vereador

Ao Amigo Jamar,

conforme sua solicitação.

Abraços

16.10.96 C.G.Bernardes.

Claudia Gontijo Bernardes
Secretária Executiva
Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº PROJETO DE LEI Nº 20/92

Assunto "DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Serviço

A Câmara Municipal de Bom Despacho decreta:

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de habitação popular de Bom Despacho, destinado a promover a gestão democrática da política habitacional de nosso município, voltada ao atendimento da população de baixa renda.

Art. 2º- O Fundo Municipal de Habitação Popular destina-se a financiar e implementar programa e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atendam:

I- à população sem moradia própria;

II- à população moradora em precárias condiçoẽs de habitabilidade, como áreas de risco, favelas, caso venha existir e habitaçoẽs coletivas;

III- à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 3º- Os recursos do Fundo, em sonconância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

I- produção ou recuperação de unidades habitacionais;

II- aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;

III- produção de lotes urbanizados;

IV- melhoria das condiçoẽs de habitabilidade de habitaçoẽs coletivas;

V- apoio técnico e material a auto construção;

VI- serviços de assistência técnica e jurídica;

VII- regularização fundiária;

VIII- urbanização de vilas e favelas, caso venha a existir.

Art. 4º- O Fundo Municipal de Habitação Popular ficará vinculado ao órgão específico da administração pública municipal encarregado da formulação e execução da política habitacional do Município a quem caberá sua gerência.

Art. 5º- As políticas de aplicação dos recursos do Fundo serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, a quem caberá, dentre outras atribuiçoẽs definidas em lei:

I- aprovar a diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II- aprovar a liberação de recursos do Fundo;

III- aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos do Fundo;

IV- fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto

Serviço

Art. 6º- São receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular:

I- dotaçoẽs consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinadas;

II- dotaçoẽs federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III- financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para aplicação em programas e projetos, conforme disposto nos artigos 2º e 3º desta lei,

IV- contribuiçoẽs e doaçoẽs de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais,

V- produto de arrecadação da taxa de exame de aprovação de projetos de parcelamento e da taxa de exame de projetos arquitetônicos;

VI- produto da arrecadação de multas ligadas à infraçoẽs às normas da lei de USO e OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, caso exsita.

VII- recursos provenientes de transferência do direito de construir em áreas públicas destinadas a programas habitacionais,

VIII- recursos provenientes do recebimento de prestaçoẽs e retornos oriundos das aplicaçoẽs do Fundo em financiamento de programas habitacionais,

IX- produto da aplicação de seus recursos financeiros,

X- outras receitas.

Paragrafo 1º- As dotaçoẽs orçamentárias indicadas no inciso I deverão corresponder, no mínimo a 5% (cinco por cento) do orçamento total do Município.

Parágrafo 2º- As despesas correntes com pessoal, material de consumo e outras necessárias à administração do Fundo, não poderão ser realizadas com recursos do mesmo, devendo estar vinculadas ao orçamento do orgão da administração pública municipal gastar do gestor Fundo.

Art. 7º- Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação Popular serão depositados em conta especial, em estabelcimento oficial de crédito, movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 8º- O orçamento anual do Fundo Munciipal de Habitação Popular, observará o plano plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

Parágrafo Único- O orçamento do fundo integrará o orçamento do Município, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação as normas de controle interno deste orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

Assunto

Serviço

Art. 9º- As despesas do Fundo Municipal de Habitação Popular se constituem de:

I- financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidas pelo órgão da administração municipal gestar do Fundo ou por instituiçoẽs com ele conveniadas;

II- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação;

IV- desenvolvimento e aprefeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle das açoẽs de habitação;

V- atendimento de despesas diversos de caráter emergencial decorrentes de calamidades públicas, necessárias à execução das açoẽs e serviços mencionados na Art. 3º da presente lei.

Art. 10- Fica o Poder Executivo responsável pela abertura de créditos adicionais ao orçamento no limites compativel com a receita municipal, com vistas a cobrir despesas pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação Popular.

Art. 11- O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará decreto regulamentando o contido na presente lei.

Art. 12- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário.

Plenário Antônio Leite, em 31 de Agosto de 1992.

José Francisco de Azevedo Tchesco

José Francisco de Azevedo
Vereador Líder do PT

CláudiaGB/

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 20/92 nº 1

Acrescentar ao projeto de lei 20/92, o seguinte parágrafo:

"Art. 7º .....

§ Unico - O Conselho Municipal de Habitação a que se refere o artigo 7º, será instituido através de decreto do Executivo , devendo este ser composto por seis representantes, dos quais 3 (três) indicados pelo Poder Executivo e os outros pelo Poder Legislativo.

Plenário Antônio Leite 16 de Novembro de 1992.

José Francisco de Azevedo

VEREADOR - José Francisco de Azevêdo - Tchesco

16-11-92

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 20/ 92 nº 3

O Art. 7º do projeto de lei 20/92, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação Popular serão depositados em conta especial, em estabelecimento / oficial de crédito, movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Habitação e gerido pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura.

Plenário Antonio Leite , 16 de Novembro de 1992.

VEREADOR - José Francisco de Azevedo - Tchesco

Lider do PT

16-11-92

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI ") 20/92 nº 2

Art. 8º - .....

O § Unico , passa a ter a seguinte redação :

§ Unico- O orçamento do fundo integrará o orçamento do Município, observando-se em sua elaboração, execução e avaliação as normas de controle interno deste orçamento , devendo ser incluido na Lei Orçamentária para 1993.

Plenário Antônio Leite, 16 de Novembro de 1992.

José Francisco de Azevedo

Vereador - José Francisco de Azevedo - Tchesco

16-11-92

Câmara Municipal de Bom Despacho

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei, nº 20/92, que Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Habitação Popular e dá outras providências.

Nos termos do Art. 11 do Regimento Interno, compete à Câmara Municipal, a apreciação e votação do referido projeto em pauta.

Somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1992

Carlos Roberto Souto

José Alves Soares

Francisco José Tavares

José Libério da Silva

José Francisco de Azevedo

Câmara Municipal de Bom Despacho

Nº

Assunto COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Serviço

PARECER AS NºS 01, 02 e 03 DO PROJETO DE LEI Nº 20/92

De acordo com a Legislação vigente, é da competencia da Câmara a apreciação e votação do referido projeto, juntamente com as emendas.

SOMOS PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS, JUNTAMENTE COM O PROJETO DE LEI.

Bom Despacho-MG, 23 de Novmebro de 1992.

Carlos Roberto Gontijo

José Francisco de Azevedo

Francisco José Tavares

José Alves Gomes

José Libério da silva

Levi Teixeira de Souza

CláudiaGB/

Câmara Municipal de Bom Despacho

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tendo em vista a importância do referido projeto; Tendo em conta a s seriedade de seu autor, o Vereador José Francisc o de Azevedo; Tendo em vista a caminhada de luta do Partido dos Trabalhadores na defesa das camadas menos favorecidas; tendo em vista o parecer de duas de nossas mais importantes Comi sões técnicas, julgo indispensável me pronunciar a respeito da matéria.

No Art. 4º do referido projeto está assegurado que " O Fundo Municipal de Habitação Popular ficará vinculado ao órgão específico da administração pú blica municipal encarregsdo da formulação e execução da política habitacional do Municipio, a quem caberá sua gerência !!

No Art. 5º está registrado que "As políticas de aplicação dos recursos do fundo serão formulados em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação a quem ca berá, dentre outros atribuições definidas em lei".

Seguem-se algumas atribuições do futuro Conselho Municipal de Habitação:

A partir do Art. 6º são tratadas questões relacionadas com a redeita do Fundo Municipal de Habitação Popular que merecem exame mais aprofundado. Gostaria de chamar a atençãodos colegas Vereadores para o parágrafo 1º do referido Artigo que diz o seguinte:"As dotações orçamentárias indicadas no inciso I deverão corresponder, no mínimo a 5%(cinco por cento) do orçamento do Município!!

Gostaria que a matéria, por sua relevância, fosse examinada com acuidade por todos os Vereadores e submetida ao exame de órgãos e instituições que atuam na área social e, particularmente, no setor habitacional.

Entendo que não podemos aprovar o projeto por diversos motivos e particularmente pelo fato de se criar um Fundo que será vinculado a um órgão específico de administração pública municipal que ainda não foi criado. Na Prefeitura Municipal de Bom Despacho possui a seguimte organização administrativa:

I- Gabinete do Prefeito;
II- Procuradoria;
III- Secretaria Municipal de Administração;
IV- Secretaria Municipal de Finanças Públicas;
V- Secretaria Municipal de Projetos e Infraestrutura;
VI- Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
VII- Secretaria Municipal de Lazer e Esportes;
VIII- Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
IX- Secretaria Municipal de Saúde e Ação Socia l;
X- Secretaria da Agricultura.

Câmara Municipal de Bom Despacho

Cumpre ainda ressalvar que o projeto vincula a aplicação de recursos
Fundo ao parecer do Conselho Municipal de Habitação, que também não tem
istência de fato ou de direito. Outro aspecto que nos parece relevante é
vinculação de 5% (cinco por cento) do orçamento total do município para
icação específica em habitação popular. Claro que, em decorrência das neee
ssidades da população, os recursos previstos são plenamente justificáveis.
s é imperioso salientar que as receitas municipais estão comprometidasnos
guintes patamares:

Até 65% do orçamento com pessoal(Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

Até 5% da receita do Município com a remuneração dos Vereadores (Emenda nstitucionalnº 1 de 31 de março de 1992).

25% obrigatória na manutenção e desenvolvimento do ensino (Art. 212 da nstituição da República Federativa do Brasil)

Uma nova vinculação, nos termos propostos, compromete integralmente o çamento do Município.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Fundo Municipal de Habitação Popular é uma idéia generosa e notável alcance social. Mas, por sua questão de ordem, para construir uma sa é preciso começar pelo alicerce. Devemos pois unir esforços (Legislativo ecutivo e Comunidade) para dar os seguintes passos:

Criar um órgão específico de habitação popular na estrututa administrativa Prefeitura Municipal de Bom Despacho;

Criar o Conselho Municipal de Habitação;

Criar o Fundo Municipal de Habitação Popular.

Bom Despacho, 21 de Setembro de 1992

Itamar José de Oliveira
Vereador-Líder do PMDB

PROJETO DE LEI Nº

AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Bom Despacho decreta:

Art. 1º - Fica o Poder ~~Público~~ Executivo autorizado a promover a criação do Fundo Municipal de Habitação Popular de Bom Despacho-FUNHAP, destinado a dar suporte financeiro aos investimentos no setor de atendimento habitacional à população de baixa renda.

Art. 2º - O FUNAP tem por objetivo financiar e implementar os programas e projetos habitacionais de interesse social, assim considerados os que atendam à população:

I - sem moradia própria;

II - residente em imóvel de precárias condições de habitabilidade, situado em áreas de risco, favelas e habitações coletivas;

III - que tenha renda familiar igual ou inferior a 5 (cinco) salários minimos.

Art. 3º - Os recursos do FUNHAP, em consonância com as diretrizes da política municipal de ~~xxxxxxxxxx~~ habitacão, serão aplicados em:

I - produção ou recuperação de unidades habitacionais;

II - aquisições de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;

III - produção de lotes urbanizados;

IV - melhoria das condições de habitabilidade de moradias coletivas;

V - apoio tecnico e material a auto-construção;

VI - serviços de assistência técnica e jurídica;

VII - regularização fundiária;

VIII - urbanização de vilas e favelas.

Art. 4º - Para a execução desta lei, poderá o Poder Executivo:

I - eleborar planos, programas e projetos visando aos objetivos relacionados, e promover, coodernar e fiscalizar as respectivas execuções;

II - regulamentar a gestão do FUNHAP, através da designação de ~~investimento~~ instituição financeira que acumule também as funçoes de Agente Financeiro das operações de crèdito, a que se refere o artigo 6º, e participe da gestão do FUNHAP.

III - adotar outras medidas que ampliam a eficiência dos trabalhos de planejamento, execução, fiscalização, revisão e controle do plano municipal de habitação popular.

Art. 5º - O FUNHAP é constituído dos seguintes recursos:

I - dotações consignadas, anualmente, no orçamento do Município ou em créditos suplementares ou especiais;

II - recursos provinientes de operações de crédito de que o Executivo Municipal seja mutuário, desde que as obrigações financeiras decorrentes não onerem o Fundo;

III - incorporação dos retornos das aplicações do Fundo, bem como dos resultados obtidos;

IV - dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, que lhe forem especificamente destinadas;

V - financiamentos, contribuições ou doações concedidos ao Município por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacionais ou estrageiras, para aplicação conforme previsto no art. 3º desta lei;

VI - produto da arrecadação de multas devidas por infração às disposições da lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

VII - outras receitas.

§ 1º - As dotações a que se refere o inciso I não poderão ser inferiores a 5% (cinco por cento) da receita total prevista anualmente no orçamento do Municipio.

§ 2º - As despesas com pessoal e material de consumo, bem como outras despesas correntes ou de capital, necessarias à operacionalização do FUNHAP, serão realizadas com dotação do órgao municipal gestor do Fundo, vedada a utilização de seus próprios recursos.

Art. 6º - (verso)

Art. 7º - A gestao do FUNHAP será supervisionada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Habitacão.

Art. 8º - Os ~~recursos~~ encargos financeiros do FUNHAP se cons-

Art. 6º - A execução do programa de aplicações com recurso do FUNHAP, cometida à entidade prevista no inciso II, art. 4º, será regulamentada por decreto, em que se preverá:

I - a sua natureza e individualização contábil, bem como o caráter rotativo dos recursos destinados a operações dos financiamentos à conta do FUNHAP;

II - as condições gerais para aplicação dos recursos que, sob a forma de empréstimos, comportem correção monetária; (ver propriedade do termo)

III - a competência e obrigações do órgão gestor;

IV - as garantias mínimas exigidas para a concessão de financiamento através do FUNHAP.

tituem de:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo órgão da administração municipal gestor do Fundo ou por entidades com ele conveniadas;

II - aquisição de equipamento e material permanente e de consumo, serviços de terceiros e encargos necessários à implementação dos programas;

III - desenvovimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação;

IV - desenvovimento e aperfeiçoamnto dos instrumentos se gestão, planejamento, admistração e contrle das açoes de habitação;

V- atendimento de despesas diversas de caráter emergencial decorrentes de calamidades públivas, face à necessidade de execução de ações e serviços mencionados no art. 3º desta lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, para atender as despesas com a implementação de projetos e programas do FUNHAP.

Art. 10 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará decreto regulamentando o contido na presente lei.

~~Artxxx12~~ Art.11 - Esta lei entra em vigor na datta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.